



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000974/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.635 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.635 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000974/2009-18

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-25.297 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA DEBCAD nº 37.057.010-3. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.

A prestação paga pela empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, refere-se à infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, por deixar de lançar na contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições (Relatório Fiscal e-fls. 07 a 10).

No curso da mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes lançamentos:

37.057.005-7 – processo 18050.000964/2009-74 – AIOP – segurados – não declarados em GFIP – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.006-5 - processo 18050.000967/2009-16 – AIOP – patronal – não declaração em GFIP.

37.057.007-3 - processo 18050.000968/2009-52 – AIOP - terceiros – prêmio de produtividade – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.008-1 – processo 18050.000971/2009-76 – AIOP – patronal – prêmio de produtividade – Acórdão do CARF negando provimento ao recurso voluntário

37.057.010-3 – processo 18050.000974/2009-18 – AIOA – não lançar em títulos próprios da contabilidade - prêmio de produtividade

A ciência do lançamento foi em 09/01/2009 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 09/02/2009 (e-fls. 177 a 184), alegando, segundo relatório da DRJ, que:

6.2. O "Pagamento por Fora" (Prêmio de Produtividade) se constitui em um programa implantado pela empresa que tem como objetivo incentivar os empregados ao uso regular dos EPI, fazendo de cada empregado um fiscal. Ou seja, cada empregado fiscalizará o outro, e ao final do contrato com o tomador, certificada a inexistência de acidente do trabalho, cada empregado receberá um prêmio, cujo valor poderá ou não corresponder ao valor do salário-base.

6.3. Esse programa é geralmente implantado em serviços especializados, considerando a natureza e o local da sua prestação. No caso em apreço, trata-se de serviço de construção, montagem e instalação de tubulações a bordo da Plataforma Petrobrás III. Houve resultado favorável, não tendo ocorrido nenhum acidente de trabalho.

6.4. Por isso, entende que não se trata de ganho contínuo ou habitual, muito menos certo e determinado. É um ganho eventual e incerto, pois dependerá do resultado final. Não há habitualidade nem contraprestação de serviço no recebimento desta parcela. Verifica-se total eventualidade inserta no recebimento dos ganhos deste programa, dependendo sempre da inocorrência de acidente de trabalho. Cita doutrina.

6.5. De outra sorte, o programa não está vinculado por qualquer forma o seu recebimento ao salário. O art. 28, § 9º, alínea "e", 7, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, expressamente exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Tem entendimento contrário ao do Fiscal quando esse justifica a atuação pelo fato de não ter sido lançado nos documentos próprios como se remuneração fosse, pois inexistente integração com o salário-de-contribuição, não se tratando de remuneração.

6.6. Desta forma, como se trata de renda auferida em face de ganhos eventuais, não há como admitir a incidência deste montante no salário-de-contribuição, pois a própria legislação previdenciária veda expressamente tal procedimento. Registra que a contestante já sofreu fiscalização anteriormente e não houve atuação em razão desse evento.

6.7. Quanto à aferição indireta, a quantificação apresentada no Relatório é casuísta, pois está baseada em apenas 18 trabalhadores que participaram do programa implantado pela empresa, evento que ocorrera isoladamente em uma única oportunidade a título experimental.

6.8. Verifica-se que o recebimento desta verba é de natureza eventual. Não se trata de ganho contínuo ou habitual, muito menos certo e determinado. Não está presente habitualidade nem contraprestação de serviço no recebimento desta parcela. Verifica-se total eventualidade inserta no recebimento dos ganhos deste programa, dependendo sempre da atuação excepcional e única, gerando resultados extraordinários para a empresa, para a sociedade e para o próprio Poder Público - INSS.

6.9. Assim sendo, não existe fundamentação legal para que o Fiscal procedesse à apuração pela totalidade de empregados, considerando 68 trabalhadores, quando na verdade apenas 18 trabalhadores receberam o Prêmio de Produtividade. A quantificação do valor supostamente devido há de ser pelos 18 trabalhadores e não pela aferição indireta, com estimativas sem qualquer comprovação documental

6.10. A contestante trouxe aos autos os documentos necessários ao exame da lide. Por tudo isso, é que entende não haver compatibilidade entre o princípio da primazia da realidade com os fatos narrados no AI.

6.11. Se, na absurda hipótese, for considerado procedente o AI, impõe a revisão dos valores apontados no auto, e, por consequência, dos juros, da correção e da multa a eles incidentes, posto que se verificou a existência de erros numéricos, que no somatório representam diferenças a favor da contestante.

6.12. Os dispositivos legais apontados no AI têm natureza geral para lançamento de fatos geradores, e que foram cumpridos integralmente. A obrigação principal foi corretamente cumprida pela empresa, considerando que foram todos os eventos lançados. Inexistiram omissões. O que efetivamente ocorreram foram erros de lançamento que já foram sanados, conforme se verifica no sistema.

6.13. A obrigação principal foi cumprida. A obrigação acessória tem a finalidade de possibilitar o controle do adimplemento da obrigação principal pelo Fisco. E no caso em tela não houve sonegação de tributos. Por conseguinte, se não há prévia norma legal, não pode a impugnante sofrer qualquer tipo de penalidade, em face de Princípio Constitucional.

6.14. Desse modo, o AI é improcedente, e deve ser declarado nulo, em obediência ao Princípio Constitucional da Administração Pública da Estrita Legalidade, haja vista que não houve descumprimento de obrigação principal e consequentemente acessória. E sendo o AI um ato administrativo vinculado, somente produzirá efeitos se fundado em norma legal.

6.15. Pede que seja declarada a nulidade do AI, pois a multa exigida efetivamente não é devida, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Autarquia Previdenciária. Traz à colação jurisprudência.

6.16. Assim, não há descumprimento de obrigação, seja principal, seja acessória; foram identificados todos os valores recolhidos; quando identificados os valores, não houve configuração de sonegação ou qualquer outro tipo de irregularidade; dentre as normas previdenciárias não há previsão legal específica que exija a escrituração em conta própria para os pagamentos realizados às cooperativas e aos contribuintes individuais; não foi constatada nenhuma ausência de lançamento, pelo que não houve qualquer prejuízo para a Autarquia Previdenciária.

6.17. Quanto ao valor da multa, entende estar elevado, considerando que equívocos na forma de escrituração contábil são hipóteses de mera formalidade. Transcreve doutrina acerca do princípio do formalismo moderno. Entende que tem de haver proporcionalidade, não concordando que a forma diversa da escrituração contábil possa, como obrigação acessória, estar em patamar mais importante que a obrigação principal.

6.18. O Código Civil/1916, vigente à época do suposto fato gerador, dispunha que o acessório segue o principal e não o inverso. Constitui também princípio do nosso Ordenamento Jurídico e que deve ser observado.

6.19. Desse modo, ainda que na absurda hipótese de procedência do AI, devem ser considerados os valores mínimos de multa fixados nas legislações vigentes nos respectivos exercícios, por ser o valor mínimo inferior ao previsto na Portaria retro indicada.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 194 a 204) e decidiu por não acolher os argumentos.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 26/11/2010 (e-fl. 207). Em 28/12/2010, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 208 a 217.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A recorrente argumenta que não procede a multa por descumprimento de obrigação acessória de fazer os registros dos pagamentos efetuados a título de “Prêmio de Produtividade”, pois não concorda que tais pagamentos deveria ser base de cálculo da contribuição social.

Faz ainda questionamentos sobre o cálculo correto da multa em razão do número de empregados considerado no cálculo.

Sobre os argumentos apresentados em defesa da não inclusão do “prêmio de produtividade” na base de cálculo da contribuição, no curso da ação fiscal foram lançados os decs n.ºs 37.057.007-3 (processo 18050.000968/2009-52) e 37.057.008-1 (processo 18050.000971/2009-76), que tratavam dos autos da contribuição previdenciária social patronal e terceiros, respectivamente, em razão do não reconhecimento da exclusão do “prêmio de produtividade” da base de cálculo.

Os referidos processos já foram apreciados por este Órgão, quando em julgamento dos Recursos apresentados, e decidido por negar provimento, conforme ementa dos julgados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar

questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 2401-002.426, de 15/05/2012 - processo nº 18050.000968/2009-52)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

APRECIAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. De conformidade com os artigos 62 e 72, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2 do antigo 2º CC, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência não há que se falar em cerceamento de defesa.

Recurso Voluntário e Negado

(Acórdão nº 2401-002.427, de 15/05/2012 - processo nº 18050.000971/2009-76)

Logo não resta dúvida que o “prêmio” ao qual a recorrente se reporta já foi decidido definitivamente no âmbito administrativo, como sendo base de cálculo da contribuição.

Quanto a argumentação de erro no cálculo da multa, ao contrário do que afirma a recorrente, não há qualquer vinculação com o número de empregados. O valor decorre da atualização estabelecida no art. 8º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 2008, do valor da multa estabelecido no inciso II, do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, que, conforme o relatório fiscal, foi a base legal para o cálculo da multa por descumprimento do disposto no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias